

O corpo mercantil do Recife e o descrédito de comerciantes no início do século XIX

Teresa Cristina de Novaes Marques¹

O estudo explora as mudanças na legislação comercial no período pombalino e põe em destaque o exercício da justiça pelos próprios comerciantes em várias instâncias. Primeiramente, a instância informal do controle da conduta dos homens de negócio, para o qual o pertencimento a redes familiares se mostra crucial no sucesso mercantil. Segundo, examina-se a instância formal, uma vez instaurado o processo falimentar. Neste, a figura do comerciante louvado que examina as contas e arbitra o conflito entre credores e devedores remete, novamente, à importância do capital político para a sustentação do comerciante à frente dos seus negócios, mesmo diante de perdas.

Palavras-chave: falências, execuções, legislação, Pernambuco.

Introdução

A ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo ao centro do poder trouxe novas formas de governar o Reino e as conquistas. Com o propósito de ampliar o poder do Estado, houve expressivo esforço para controlar as finanças públicas, o sistema jurídico sofreu mudanças no recrutamento e nos privilégios de magistrados, a forma de julgar da Justiça ajustou-se, a despeito das resistências, aos novos parâmetros do direito instituídos pela Lei da Boa Razão, para mencionar algumas mudanças mais importantes exaustivamente comentadas pela ampla historiografia sobre o período.²

A historiografia recente, menos triunfalista, reconhece que nem todas as reformas propostas alcançaram seus objetivos plenamente e as mudanças concebidas para o governo dos domínios coloniais tiveram bem menos sucesso, como mostra o artigo de Luiz Antonio Silva Araújo neste dossiê. Ainda assim, resta examinar uma faceta importante das reformas pombalinas: aquelas que visavam a alterar o que denominaríamos, hoje, o domínio das relações privadas. Neste particular, as mudanças na legislação relativa às transações mercantis são o foco deste estudo.

As reformas institucionais iniciadas por Pombal trouxeram para o âmbito do Estado o *jus mercatorum* medieval, constituído por costumes adotados por corporações

¹ Professora da Universidade de Brasília. Email: tcnmarques@unb.br

² Destacam-se: Nuno G. Monteiro (2008), **D. José na sombra de Pombal**. Lisboa: Temas e Debates.; Luís Reis Torgal (1982), Acerca do significado do pombalismo. **Revista de História das Ideias**, n. 4, 1982, p. 7-17; José Subtil (2006), **O governo da Fazenda e das Finanças, 1750-1974**. Lisboa: Secretaria Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

de mercadores para reger as transações e regular a conduta dos atores sociais envolvidos.³ A institucionalização do autogoverno dos agentes mercantis se deu de duas formas: pelo sistema legal e pela criação de instancias normativas amparadas por amplo poder sobre o corpo mercantil.⁴ No primeiro particular, foram reformados dispositivos sobre matérias mercantis dispersos de modo assistemático nas Ordenações. Várias matérias foram ordenados em diplomas legais e, na falta de clareza deles para amparar a normatização do trato mercantil, atribuiu-se poder à Casa de Suplicação para, através dos Assentos que proferisse, preencher as lacunas do direito português e as dificuldades de interpretação que resultavam do recurso ao direito de nações civilizadas, máxima da Lei da Boa Razão, de 1769.

No segundo particular, a instituição da Junta do Comércio em 1755 não representa uma continuidade com a com a irmandade do Espírito Santo da Pedreira, que congregava homens de negócio, uma vez que foi a Junta foi alçada à condição de tribunal régio, com competência para julgar questões mercantis e disputas entre integrantes do corpo mercantil.⁵ Os integrantes da Junta contaram com foro privilegiado, extensivo aos homens de negócio matriculados na Junta, isto é, aos grandes comerciantes, apenas. A estes, foram conferidas importantes prerrogativas: o exercício das lides mercantis foi dignificado em termos simbólicos e jurídicos, além de ser cercado de proteção. A maior proteção estava na capacidade da Junta do Comércio de julgar casos de falências, isto é, os próprios comerciantes julgavam a si mesmos.⁶ Restava aos réus que se considerassem desatendidos na justiça, recorrer à própria Junta, que, dificilmente alteraria seu entendimento, ou, como era freqüente, queixar-se ao Monarca.

³ Rui Manuel F. Marcos (2006), **A legislação pombalina**, p. 202ss.

⁴ Veja-se: Hespanha (2005), **Instituições e quadro legal**; Hespanha (2010), **Imbecillitas. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime**.

⁵ A obra de construção institucional não se fez de uma só vez, porém, por meio de vários diplomas legais que conferiram competências e ajustaram as instituições mercantis às circunstâncias que surgiram, a iniciar pelo Alvará de 30 de setembro de 1755, criando a Junta do Comércio, o Alvará de 12 de dezembro de 1756, que reforma seus estatutos, do Alvará de 13 de dezembro do mesmo ano, que reforma o procedimento quanto a quebras.

⁶ A idéia que o corpo mercantil é a mais capaz e informada instância normativa para julgar questões comerciais constituiu um valor social arraigado na sociedade luso-brasileira. A tal ponto que a legislação brasileira, após a Independência, manteve essa competência no Tribunal do Comércio, criado pelo Código Comercial, em 1850. A capacidade de os grandes comerciantes julgarem seus pares só foi perdida em uma reforma em 1874, que instituiu um juiz togado, competente para julgar as causas mercantis e, sobretudo, os processos falimentares. Veja-se: Teresa N. Marques (2002), **Dote e falência na legislação comercial brasileira**.

Essas foram as mudanças mais evidentes e com efeitos imediatos, mas foram complementadas pela legislação de execuções e de penhoras. Nessa matéria, as disposições que amparavam a propriedade de bens imóveis, sobretudo, de terras, não romperam com a tradição de proteger seus proprietários. Permaneceu a prioridade de execuções de penhoras sobre bens móveis, o que se aplicava, particularmente, às mercadorias em estoque. Ainda assim, a legislação sobre penhoras do período pombalino buscou tornar mais claras as preferências dos credores no recebimento de créditos.⁷

No entanto, nem tudo foi resolvido pela lei de 1774, pois foi criada uma hierarquia entre as penhoras – as penhoras gerais e penhoras especiais. As especiais relacionam os bens sujeitos ao arresto e tinham preferência sobre as demais penhoras no recolhimento dos haveres. Na prática, a distinção não era tão clara e prevalecia a tradição, ou a penhora mais antiga. Sendo assim, o espaço para fraude estava criado e os credores podiam correr para se assenhorear dos bens do devedor, uns antes dos outros.

Rui Marcos considera que as mudanças na legislação instituídas no período pombalino garantiram maior certeza do direito. Quanto às penhoras, a lei de 1774 eliminou obstáculos nos processos, como a necessidade de citar a mulher do devedor, mas restaram dificuldades de interpretação, especialmente no que tange às penhoras especiais e as gerais.⁸ As incertezas foram julgadas pela Casa de Suplicação, que proferiu assentos sobre numerosas matérias. Entretanto, é discutível que a linguagem cifrada dos assentos da Suplicação fosse compreendida inequivocamente por todos os juízes, boa parte deles formado na escola antiga, dependentes, portanto, de Accurcio e Bártolo para julgar.

Examinadas as mudanças no plano legal, resta muito a conhecer sobre os procedimentos infra-legais, no que diz respeito aos costumes das comunidades de comerciantes. A conduta dos comerciantes passou a ser cerceada pelo controle informal e formal de seus pares e o eventual insucesso do comerciante o sujeitou a sanções morais e à perda de patrimônio. Sobretudo, o rito da falência era sujeito à intervenção de uma figura política-chave no processo: o comerciante louvado que se incumbia de liquidar os bens e distribuir os créditos.

⁷ O diploma fundamental na matéria é a Lei de 20 de junho de 1774.

⁸ Rui Marcos (2006), **A legislação pombalina**.

Este ensaio explora a experiência de auto-regulação do corpo mercantil da Praça do Recife. Para coibir o comportamento indesejável dos integrantes deste corpo, os grandes da Praça se apóiam tanto na instância institucional, sobretudo, na Real Junta do Comércio e Fábricas joanina, como em instrumentos informais de controle de conduta e de reputação, a exemplo dos espaços de socialização. A primeira seção discute o instituto da falência no vocabulário mercantil português e na legislação. Segue-se a discussão da situação econômica da capitania de Pernambuco na virada do século XIX, o exame de casos de falências de comerciantes julgados pela Real Junta de Comércio e Fábricas. A última seção conclui.

A falência

Os dicionaristas da língua portuguesa no século XVIII – Raphael Bluteau e Moraes e Silva – não registram a palavra bancarrota. Ao invés, definem a palavra quebra, exemplificada pelo o estado do comerciante que cessa os pagamentos de seus credores: quebra ou suspensão de negócios, de credibilidade, de reputação.⁹ Apenas o dicionário de Ferreira Borges, publicado em 1839, registra a palavra bancarrota, situação em que o comerciante cessa de cumprir com seus compromissos, age com má fé e omite bens de seus credores. Borges adverte que a palavra tem pouco uso entre os contemporâneos.¹⁰ De resto, trata-se por quebra o infortúnio a que todo homem de negócio está sujeito. Representa ter de suspender seus negócios, após sofrer uma perda de patrimônio significativa e sem remédio. Outras línguas, como o inglês, tomaram de empréstimo a expressão medieval italiana *bancarotta*, que exprime a situação extrema em que os credores investem contra o devedor para tentar reaver seus créditos e, literalmente, quebram a sua bancada ou balcão de negócio. A palavra *bankruptcy* tem, assim, um sentido punitivo e criminal certo e a ação dos credores coloca o devedor na condição de pária social. Por sua vez, o vocabulário mercantil em português sugere haver na sociedade lusa uma forma mais branda de lidar com a situação de insucesso nos negócios. A fortuna do comerciante que entra nessa condição depende, sempre, das suas atitudes anteriores à perda nos negócios, isto é, depende do capital social que tiver acumulado ao longo de sua trajetória, fruto de várias ações, desde a probidade na condução das transações, ao pagamento pontual dos compromissos, a ações caritativas em prol da comunidade e alianças matrimoniais.

⁹ Bluteau (1728); Moraes e Silva (1813).

¹⁰ José Ferreira Borges (1839), **Dicionário jurídico comercial**.

Pode-se encontrar entre os contemporâneos tanto avaliações positivas, como negativas da intervenção do consulado pombalino na matéria. O homem de negócio reinol Luiz Antonio de Oliveira Mendes, a partir de sua experiência na Praça da Bahia, considerou que as leis do reinado de D. José I repararam o estado do comércio e da navegação e foram justas ao socorrer a boa fé e castigar a fraude. Sobretudo, a legislação colocava nas mãos do corpo mercantil a tarefa de avaliar a conduta do comerciante falido, tutelá-lo e decidir as suas chances de vir a ser reabilitado, isto é, voltar a comerciar. Para Mendes, a falta de crédito e de recursos pode acometer a qualquer um e disse mais:¹¹

(...) quando só o infortúnio e o desgraçado acaso havia devorado os seus e os alheios aplicando os meios mais políticos e mais religiosos para que o inocente infeliz revivesse e renascesse airoso no congresso mercantil, economizando-se o homem bom, e reconhecendo para sempre por mau o fraudulento e doloso, em satisfação da justiça punitiva mandou que para com estes se observasse inexorável a referida Ordem do Liv. 5, tit 66 e que para com aqueles só bastasse a apresentação do falido em Junta, com a entrega de todos os seus livros e papeis para com eles ser julgada a sua boa fé, com a entrega e cessão de seus bens para serem rateados com os seus credores (...)

Dois traços importantes da legislação pombalina foram avaliados positivamente por Mendes: primeiro, a instauração do sistema de rateio dos bens do falido, quando antes prevaleciam os maiores e os mais ágeis credores na solicitação do reembolso dos créditos, segundo, a generosa reserva de dez por cento dos bens aos quebrados de boa fé para a manutenção de sua família. Assim, o falido era punido e vigiado por seus pares, e, ao mesmo tempo, agraciado pelas leis do Reino, fruto da vontade do Rei e de sua paternal proteção dos vassallos.

No extremo oposto, o desembargador João Rodrigues de Brito viu na legislação do reinado de D. José I a razão dos males do comércio na Praça da Bahia. Declaradamente influenciado pela leitura de Adam Smith e de Jean Baptiste Say, Brito entendia que as leis haviam aberto espaço para fraudes por conceder ao falido duas naturezas: *a de vivo para poder imediatamente enriquecer, a de morto para não ser mais obrigado a pagar o que deve.*¹² O falido, para Brito, mostrou ser menos hábil para comerciar e, por isso, devia receber severa punição da sociedade, perder todos os bens e não se reabilitar em nenhuma circunstancia. O desembargador almejava o que entendia

¹¹ Luiz Antonio Oliveira Mendes (1957; 1ª Ed. 1790), **Discurso preliminar, histórico, introdutivo com a natureza de descrição economica da comarca e cidade de Salvador**, p. 22.

¹² J. Rodrigues de Brito (1807), **Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia**, p. 114.

ser o punitivo sistema legal inglês, que encarcerava o falido à primeira manifestação de insolvência e só permitia a ele deixar a prisão se apresentasse fiador idôneo.

Em verdade, Adam Smith atribui a pouca frequência de falências no sistema mercantil inglês ao temor de punições morais e humilhantes pelos pares. É este temor que previne a má conduta dos homens de negócio.¹³ Ainda assim, nem todos são cautelosos o suficiente e escolhem negócios arriscados, onde se pode ganhar muito ou perder tudo. Operações arriscadas são, para Smith, a maior causa de falências, daí, este autor condenar a atitude temerária dos homens de negócio, que evitam contratar seguro, especialmente de navios.

De toda forma, mesmo na atualidade os sistemas legais oscilam entre um tratamento punitivo e criminal da falência e o tratamento conciliador, que incentiva a moratória dos débitos e a recuperação das empresas, sob a tutela da justiça.¹⁴

Em sua investigação, Jorge Pedreira observou que também os homens de negócio de Lisboa limitavam gastos de representação em mansões, vestimentas, jóias e mobiliário.¹⁵ Assim, ao agir preventivamente contra eventuais infortúnios nos negócios, os grandes comerciantes preservavam sua própria reputação: principal defesa em favor de sua boa fé na hipótese de falências. Para aqueles matriculados na Real Junta do Comércio, esta instituição de representação do corpo mercantil também cumpria o importante papel de mediar disputas mercantis regulares e excepcionais.¹⁶

Conforme o jurista Pascoal de Mello Freire, o rito da falência não se estende a lavradores e compreende apenas uma parcela dos comerciantes, os maiores entre eles, que eram matriculados na Junta do Comércio. Nas palavras de Freire, falência *é um privilégio concedido aos mercadores que, vendo diminuído o seu crédito e reputação dissolvem o negócio ficando imunes de todas as penas.*¹⁷ Eis porque é um grande equívoco tratar os endividados senhores de engenho como falidos, uma vez que eles se tornam insolventes quando suas dívidas superam seu patrimônio e suas receitas. Assim, para os proprietários de terra que, a eventual incapacidade de honrar compromissos

¹³ Adam Smith (1952), **An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**, p. 148 e 47.

¹⁴ Como se viu durante a discussão recente da reforma da lei de falências no Brasil, que resultou na Lei nº 11.101, de 2005.

¹⁵ Jorge Pedreira (1995), **Homens de negócio**, p. 317.

¹⁶ Como comenta Pascoal de Melo Freire (1966), **Antologia de texto sobre finanças**.

¹⁷ Pascoal de Melo Freire (1966), **Antologia de textos sobre finanças e economia**, § XXXI.

financeiros não é amparada pelos mesmos arranjos institucionais, corporativos, que presidiam o insucesso nos negócios de comerciantes.

Diferentemente dos proprietários de terra, os grandes comerciantes, matriculados na Junta do Comércio eram sujeitos ao rito de falência, que seguia a Lei de 13 de abril de 1756, e distintas das Ordenações.¹⁸ Tão importante era a matéria, que diversos outros diplomas legais se seguiram à lei de 1756 com o propósito de ajustar os procedimentos às contingências.

O legislador pombalino buscou cercar o trato mercantil de vários dispositivos institucionais para proteger os credores e afastar os maus comerciantes – os que perdessem o crédito – do convívio entre os pares. Os ritos de falências, ao contrário do processo de penhora de proprietários de terra, eram previstos para serem mais rápidos e decisivos. Não fosse o comerciante capaz de provar boa fé e conduta proba, seus credores dispunham de meios para promover o rateio entre si de todos os seus bens, até o último real.

No entanto, nem sempre os credores recorriam à justiça para reaver créditos, pelo ônus do processo e incerteza dos resultados. Com frequência, os comerciantes preferiam recorrer a mediações e negociações individuais. Isso porque a ameaça de perda de credibilidade constituía um poderoso mecanismo de controle moral sobre o eventual comportamento oportunístico dos devedores, daí a sua eficácia.¹⁹ Não sendo isso suficiente, havia recursos legais e institucionais à disposição para extirpar o mau comerciante da praça.

Pernambuco na virada do XIX

Na visão de Caio Prado e de Celso Furtado a segunda metade do século XVIII foi marcada pelo declínio do nível de atividade econômica na colônia. No entanto, há mais de uma década, pesquisadores brasileiros e estrangeiros revisam esta interpretação e sustentam, ao contrário, ter havido expansão da produção agrícola em várias partes da América portuguesa.²⁰

¹⁸ Rui Marcos (2006), **A legislação pombalina**, pp. 212 ss.

¹⁹ Homens de negócio evitavam recorrer à Justiça para reaver créditos preferindo arranjos arbitrais, como sustentam Jorge Pedreira (1995, p. 351), e Rui de Figueiredo Marcos (1997, pp. 779-80).

²⁰ Dauril Alden (1987) **Late colonial Brazil, 1750-1808**. O tema também é tratado nas obras de João Luís Fragoso.

No estado atual da pesquisa histórica, não há como precisar a situação econômica da capitania de Pernambuco no período, uma vez que os dados são precários e escassos. Os que existem, apontam para um crescimento expressivo no nível de produção de algodão e, em menor grau, também no de açúcar. Como o algodão se expandiu pelos sertões secos, em propriedades menores e exigindo menos investimento em escravos, nossa atenção se volta para o açúcar, produto tradicional nas matas sul e norte pernambucanas. A se confiar nos dados de que se dispõe, a produção de açúcar evoluiu fortemente nos dez anos entre 1761 e 1771: de 69,7 mil arrobas, passou a cerca de 278 mil arrobas produzidas. No que diz respeito às unidades produtivas, também houve mudanças positivas, pois, em 1761 contavam-se 268 engenhos e, em 1777, havia 390 deles.²¹

Entre as últimas décadas do século XVIII e o início do XIX, os números da exportação de produtos revelam que Pernambuco estava em expansão econômica, inclusive porque o alcance da comunidade mercantil do Recife abrangia as capitanias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Tanto o escoamento da produção dessas capitanias como seu abastecimento era feito por cabotagem. Aliás, este era um negócio bastante explorado por Bento José da Costa e Domingos Affonso Ferreira, figuras-chave na Praça de Pernambuco.

Essa prosperidade não significava que a renda decorrente da atividade econômica ficasse retida integralmente na capitania, ao contrário. Uma visão recente da situação financeira das capitanias do Brasil neste período foi apresentada por Carlos Gabriel Guimarães, a partir de pesquisas em arquivos de Lisboa.²² Os dados levantados por Guimarães, ainda que restritos a um conjunto pequeno de anos, 1795 a 1800, sugerem que o Erário de Lisboa enfrentava dificuldade para equilibrar as despesas com as receitas obtidas no Brasil. Consideramos somente a diferença entre os “rendimentos próprios” e a “despesa anual das capitanias” de modo a mostrar o resultado líquido de cada uma delas, desconsiderados os aportes financeiros e transferências entre capitanias promovidas pelo Erário para equilibrar as contas de umas e outras.

²¹ Idem.

²² Guimarães levantou oito rubricas nos Mapas Demonstrativos das contas das capitanias no curto período entre 1795 e 1800: rendimentos próprios da capitania, empréstimos feitos à Real Fazenda e outras entradas que não são rendimentos, total das entradas em cada ano, despesa anual, dívidas ativas, dívidas passivas, sobras remetidas para Lisboa, remanescentes que ficaram na capitania.

Essa diferença revela que, do conjunto examinado, Pernambuco afigurava-se como a capitania mais positiva, exceto pelo ano de 1789, quando apresenta um pequeno déficit comparativamente ao registrado no Rio de Janeiro e Minas Gerais no mesmo ano. O trabalho de Guimarães também mostra ter sido Pernambuco a capitania com maiores valores na rubrica “dívidas ativas”, no período. Por isso podemos entender serem créditos a receber internamente na capitania (dízimos a recolher e outros), e externamente, do Erário de Lisboa ou de outras capitánias, o que é mais provável. Em outros termos, os dados sugerem que a sustentação financeira das principais capitánias deveu muito aos bons resultados de Pernambuco, e isso, antes mesmo de a transferência da corte para o Rio de Janeiro aumentar o peso dos impostos sobre os moradores das capitánias do norte, como os contemporâneos se queixavam e a historiografia tomou como um dos fatores responsáveis por 1817.²³

Tabela 1. Diferença entre “Rendimentos próprios da Capitania” e “Despesa anual”

ANO	Minas Gerais	Rio de Janeiro	Bahia	Pernambuco
1795	-51:358\$532	12:397\$257	71:282\$289	106:919\$276
1796	-48:042\$239	43:812\$244	-38:345\$038	125:483\$896
1797	9:555\$019	-355:984\$700	-117:013\$480	72:787\$426
1798	-119:504\$131	-317:510\$786	13:888\$827	-3:230\$710
1799	-92:366\$774	-66:560\$209	-12:855\$577	98:706\$875
1800	sd	Sd	-13:415\$332	79:880\$978

Fonte: Carlos Gabriel Guimarães (2007), *O rendimento da capitania de Minas Gerais* (...), Apud **Arquivo Histórico do Tribunal de Contas de Lisboa**, Cartórios Avulsos, cx. 77, Mapas Demonstrativos das Receitas e Despesas que tiveram as Capitánias (...).

Os contemporâneos mais bem informados tinham consciência de que o equilíbrio financeiro da capitania contrastava com os recursos disponíveis para as necessidades dos moradores, pois havia falta crônica de recursos para atender ao soldo da tropa, promover melhorias nos caminhos, pontes e portos, para mencionar os problemas que todo governador enfrentava. Sobre isso, escreveu o autor desconhecido do livreto “Revoluções do Brasil”: *Deve por fim notar-se, que de todos os Erários era o de Pernambuco que menos tempo tinha para descansar; os saques, e ressaques da*

²³ Veja-se: Evaldo Cabral de Mello (2004), **A outra independência**.

*Corte, e de outros Erários eram quase quotidianos.*²⁴ Logo a seguir, o mesmo autor crítica a Hipólito José da Costa, que teria afirmado serem as sobras anuais do erário de Pernambuco apenas 400 contos, valor fortemente contestado pelo autor do “Revoluções”.²⁵

O dreno de renda da capitania para o centro-sul foi explorado pelo governo provisório de 1817, que, três dias após chegar ao poder, em 9 de março, anunciou, em uma proclamação a redução de impostos que gravavam os moradores.²⁶

Os falidos

Nesse quadro de expansão econômica e conturbação política, inserem-se as falências de alguns comerciantes da Praça de Pernambuco.

Em 1814, o importante comerciante do Recife, Gervásio Pires Ferreira, denunciou Francisco José da Costa Guimarães à Mesa da Inspeção por falta de boa fé na sua conduta nos negócios.²⁷ Conforme a denúncia, o acusado havia se valido de capital de terceiros para tentar o resgate de escravos na costa africana com a galera Águia Douro. Como a embarcação naufragou, Guimarães teve sua situação financeira exposta e não tinha meios para honrar as dívidas que contraíra, estimadas em 4,5 contos de réis. O corpo mercantil do Recife não teve tolerância com Guimarães, pois, alegou, Gervásio, o falido não apresentara seus livros em tempo hábil e perdera a confiança dos comerciantes por suas atitudes escandalosas nas rodadas de jogo no sítio da Ponte do Uchoa. Curiosamente, o tal sítio era o refúgio rural conhecido de outro grande comerciante, Bento José da Costa, contraparente de Gervásio.²⁸

A tentativa de Guimarães de ser admitido em uma cadeia de relações mercantis em Pernambuco resultou em desastre. O pedido de sua falência foi aceito, encaminhado à Real Junta, que pronunciou a sentença final, condenatória, em junho de 1825. A essa

²⁴ *Revoluções do Brasil, Idéia Geral de Pernambuco em 1817*, RIAHGP, 29/30, p. 76. Ao contrário do que se pode supor pelo título, não se trata obra apologética do movimento de 1817. Estima-se que tenha sido escrita na década de 1830.

²⁵ A interpretação dos acontecimentos oferecida por Evaldo Cabral (2004) confere sentido a essa afirmação atribuída a Hipólito José da Costa, maçom ligado à linha inglesa, opositor do movimento de 1817. Tratava-se de diminuir a veracidade das queixas dos pernambucanos contra o predomínio político do centro-sul após a transferência da Corte.

²⁶ **Documentos Históricos**, v. 101, p.15-16.

²⁷ Real Junta do Comércio e Fábricas. Caixa 409, pct. 2. [*Arquivo Nacional*]

²⁸ Para as relações familiares, políticas e de negócios entre Gervásio Pires Ferreira e Bento José da Costa, veja-se: Marques (2009), **Conspiradores e famílias em Pernambuco, 1817**. O sítio de Bento José da Costa é citado por Pereira da Costa, na obra **Anais Pernambucanos**, volume 6, p. 271-72.

época, Guimarães já havia falecido e o processo não menciona a existência de herdeiros habilitados para responder pelas dívidas.

Não se encerra aí o interesse no episódio envolvendo o comerciante Guimarães, pois ele permite pensar outras questões. Considerando que os negócios de Bento José da Costa abrangiam outras propriedades além do sítio às margens do Capibaribe, como engenhos, fazendas de gado, embarcações e, sobretudo, seu poder na Praça do Recife se baseava no tráfico de escravos, na redistribuição de mercadorias por cabotagem na costa e na arrematação de contratos, como o subsídio do Ceará, é possível refletir sobre a dinâmica do tráfico de escravos em Pernambuco a partir do episódio do comerciante Guimarães. Como é reconhecido na historiografia sobre o assunto, o tráfico de escravos era um negócio altamente rentável, mas altamente arriscado também. Ainda que ao final do século XVIII, historiadores como Manolo Florentino asseverem que os traficantes do Rio de Janeiro estavam se especializando no negócio, ao invés de atuar no crédito e no comércio de mercadorias, para, só eventualmente, constituir expedições de resgate de escravos na costa africana, não há elementos que indiquem esse grau de especialização na Praça pernambucana. O insucesso do novato Francisco José da Costa Guimarães sugere que este havia assumido o risco de fazer o escambo por escravos em Angola com base em capitais de terceiros, inclusive com recursos da rede de negócios-familiar envolvendo Gervásio Pires Ferreira e Bento José da Costa. O sucesso da expedição teria sido partilhado entre todos; o fracasso recaiu sobre os ombros de Guimarães.

Outro pedido de falência preservado na documentação da Real Junta do Comércio também chamou a atenção. Envolvia dois irmãos, um residente em Lisboa e outro fixado no Recife, além de Bento José da Costa e de Gervásio Pires Ferreira. Em Lisboa, Manoel Caetano Veloso constituiu sociedade com seu irmão, José Veloso da Silveira, que se fixou no Recife. Vale destacar que a sociedade entre os irmãos foi selada por contrato formal, registrado por notário, o que parece incomum entre pessoas que se conhecem bem. Em janeiro de 1810, o irmão de Lisboa representou a D. João VI para que o do Recife fosse obrigado a prestar contas do negócio, no que foi atendido. Teve início assim, a devassa nas contas de José Veloso, sendo que os livros e a liquidação da sociedade ficaram ao encargo de dois comerciantes louvados, um deles era Bento José da Costa, enquanto Gervásio Pires Ferreira atuava como procurador de Manoel Caetano Veloso.

A relação dos bens revela um expressivo movimento de exportação de açúcar, algodão, couros e solas de Pernambuco. A conta dos efeitos remetidos do Brasil para Portugal durante a existência da casa comercial de José Veloso da Silveira chega à significativa soma de 89:625\$440 réis. Em contrapartida, o inventário do estoque informa grande quantidade de tecidos, como panos de Hamburgo, da Irlanda, da Bretanha. Deste inventário, também consta um conjunto de imprensa, certamente um artigo bem-vindo na convulsionada província de Pernambuco, e metais, como folha de Flandres.²⁹

Em 15 de fevereiro de 1812, réu foi condenado na Real Junta pela quantia de 7:853\$616 réis, mais juros, por ter se negado a comparecer ao Tribunal depois de *lhes serem assignados os vinte dias de estilo*. Restava apurar a quantia de 39.822\$102 réis, relativa ao valor das mercadorias remetidas de Lisboa para o sócio em Pernambuco.³⁰ Por fim, em julho de 1822, Manoel Caetano obteve sentença definitiva na Real Junta, devendo o irmão réu responder pela dívida restante com os seus bens disponíveis e metade das dívidas ativas da sociedade.

Nem sempre a correlação de forças era desigual como observado nas quebras de Francisco José da Costa Guimarães e José Veloso acima comentadas. Entre dois comerciantes igualmente reputados e amparados por redes sociais, a dissolução de uma sociedade podia se arrastar por anos, sem que uma parte preponderasse sobre a outra. Observa-se isso na ação de libelo que o comerciante Manoel Luiz da Veiga interpôs contra José Tavares da Gama, ambos comerciantes em Pernambuco.³¹ Veiga e Gama tiveram uma sociedade e, a certa altura, decidiram fazer o encontro das contas. Quatro negociantes da Praça do Recife foram escolhidos pelos sócios para liquidar as contas.³² A despeito de estes negociantes arbitradores terem promovido reuniões com os litigantes para averiguar as contas, os antigos sócios não chegaram a acordo. A saída foi solicitar à Real Junta que peritos do comércio examinassem os livros e liquidassem as contas, sendo esta a última instancia decisória. Em justificativa, escreveu Veiga de 7 de maio de 1810:

²⁹ Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 409, pacote 3. [Arquivo Nacional]

³⁰ Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 409, pacote 3, folhas 199 a 204. [Arquivo Nacional]

³¹ Sobre José Tavares da Gama, veja-se: Resgate, Pernambuco, doc. 16.375. Sobre Manoel Luiz da Veiga, veja-se: Resgate, Pernambuco, doc. 18.074.

³² Real Junta do Comércio e Fábricas, caixa 379, pacote 2. [Arquivo Nacional]

Seria um atentado contra a justiça e até afronta à fé comercial por em seqüestro os bens do Suplicante, que esta em inteiro crédito, com seu negócio em atividade, para segurança de um alcance ilíquido e talvez imaginário, não se verificando, neste caso, nenhum dos quesitos por que a Lei permite o arresto (...)

O resultado da disputa foi a demora na dissolução da sociedade de Veiga e Gama, pois, a última anotação ao processo, ainda na Real Junta, no Rio de Janeiro, data de março de 1826.

Outro caso de falência de comerciante da Praça do Recife que também envolve comércio de escravos de Angola é o processo de Manoel Rodrigues de Oliveira.³³ Em junho de 1817, Oliveira suplicou ao Rei a graça de um espaço de três anos para pagar seus credores. No vocabulário mercantil da época, isso significa que o devedor queria uma moratória no pagamento de suas dívidas. O devedor justificou o estado falimentar da sua Casa por insucessos no trato com Angola. Escreveu ele que havia enviado mercadorias, por sua conta e risco, para vários portos do Brasil e do Reino de Angola. Nesses negócios, fiou fazendas a diversas pessoas em quem confiava, mas que não lhe pagaram. Escreveu Oliveira em justificativa ao seu pleito:

Além de diversos prejuízos porque tenho passado que não aponto, tenho tido o prejuízo de mais de 7:000\$000 de prêmios de letras que tenho pago há três anos a fim de conservar o meu crédito, que nem isto foi capaz de me manter, e porque não desejo o maior prejuízo dos meus credores é razão da espera a que peço.

O interessante neste caso é que o comerciante se esforça para pagar parcelas de suas dívidas e, assim, protelar a cobrança judicial pelos credores. Também chama atenção o uso do instrumento de crédito – as letras – com força de compromisso de crédito, mesmo que fossem documentos privados, sem a formalidade de registro notarial. Acima de tudo, o documento revela que o comerciante teme o rito falimentar porque sabe que, ao ingressar no estado de quebrado, a continuidade dos seus negócios estará comprometida e seu patrimônio, idem.

No apelo que fez, Oliveira queixou-se da execução que lhe fez o credor Capitão Antonio Soares de Paiva. Segundo ele, a execução fora feita com tanta tirania que *até a própria cama em que o suplicante e sua mulher dormiam lhe tirou*. A partir daí, os demais credores se apressaram a demandar seus créditos. A relação deles é composta por 34 nomes, cujo maior devedor é o Soares de Paiva, comerciante no Rio Grande do

³³ Real Junta do Comercio e Fábricas – caixa 379, pacote 2. [Arquivo Nacional]

Sul.³⁴ Dos outros maiores credores relacionados, Francisco Dantas, homem de negócio na Bahia, demandava 2:766\$924 réis, José Ferreira da Rocha, morador do Maranhão, demandava 2:200\$000.³⁵ Não foi possível encontrar informação sobre os outros credores de quantias superiores a um conto de réis, a ver: Antonio Ferreira Quadros, 4:165\$000 réis, Antonio Gonçalves de Sousa, 2:598\$360 réis, Antônio Machado Nunes, 2:321\$388 réis, Domingos Rodrigues Braga, 1:100\$000. Os outros 27 credores tinham a receber pequenas quantias, em média 300\$000 réis cada um.

Do balanço dos créditos e débitos de Oliveira, consta que o comerciante devia 31:343\$098 réis e tinha a receber de diversos devedores dispersos, muitos deles por conta do fornecimento de escravos e fazendas, a quantia de 25:190\$878 réis. Certamente era uma situação financeira delicada, ainda que o devedor tivesse bens com valor suficiente para levantar a quantia devida na praça e encontrasse compradores dispostos a pagar por eles o valor justo.

À margem do documento, lê-se o seguinte despacho: *Convém que o Suplicante mostre ser matriculado pela Real Junta do Comércio, e que procedeu aos termos prescritos no Alvará de 29 de julho de 1809, sem o que se não deve julgar falido de boa fé.* Também à margem, escreveu-se que o desembargador fiscal, no Rio de Janeiro foi consultado em 27 de setembro de 1817 e que, a solicitação recebeu parecer negativo em 4 de outubro de 1817. Em 15 de novembro de 1817, o deputado da Real Junta, José da Silva Lisboa, leu o seguinte parecer que selou o destino do pedido de Oliveira:

Não tem lugar algum a pretensão do suplicante, ainda que, aliás, provasse ele ser negociante matriculado, porque nato para poder gozar do benefício concedido aos falidos julgados de boa fé, não é este o meio, e já passou o tempo de se apresentar, que é marcado na lei ser no mesmo dia da falência, ou no subsequente, e deva comparecer com os seus livros, e ao menos com o diário escriturado pela forma ordenada na lei, faltando o qual não só não é admitido, mas julgado de má fé, e com as chaves do seu escritório e armazéns e fora deste benefício de apresentação, ao que o suplicante não recorreu em tempo, e nem já agora pode recorrer, espirado ele por nenhum título pode ser atendido para que os seus credores percam o direito perfeito que tem de serem pagos integralmente uma vez que o suplicante tenha, ou adquiria por onde.

³⁴ Resgate, Rio Grande do Sul, doc. 815.

³⁵ Resgate, Bahia, doc. 16.276; Resgate, Maranhão, doc. 12.514.

Considerações finais

A seleção dos processos de falência está longe de constituir uma amostra adequada do universo das questões comerciais julgadas pela Real Junta. Ainda assim, os processos sugerem que o tempo de trâmite de um processo falimentar esteve em torno de 10 a 12 anos, o que é bem menos do que uma vida inteira, como eram os processos de penhora que se arrastavam por gerações, mas não chega a cumprir a promessa da Lei de 1756 de solucionar a quebra e o rateio dos bens do falido em poucos dias.

A documentação revela, também, que a possibilidade de falir e ser demandado judicialmente causava um estado permanente de tensão entre os comerciantes, especialmente aqueles que não dispunham de forte amparo político no corpo mercantil: os novatos, os desenraizados. Por conta disso, as contas apresentadas à Real Junta, fossem pelos suplicantes, fossem pelos comerciantes louvados mostram uma aparente clareza de forma. Claro, que qualquer registro contábil pode ser manipulado, dissimulado, mas os casos examinados mostram que o filtro político que se aplicava sobre o rito falimentar nas várias fases dos processos tornava-os tudo, menos processos técnicos e assépticos que a leitura da legislação relativa à matéria pode sugerir. O comerciante que não contasse com o apoio dos maiores pares no corpo mercantil da Praça onde fazia negócios, podia recorrer ao Rei para clamar por graça. O monarca ainda era uma instância arbitral solicitada pelos súditos, mas as decisões da Real Junta mostram que o destino dos réus dependia mais do crédito que tivessem entre seus pares do que da vontade do Rei.

Por fim, a documentação examinada sugere o amplo alcance geográfico dos negócios do corpo mercantil de Pernambuco, que se estendiam do Rio Grande do Sul, onde os homens de negócio do Recife buscavam charque e, possivelmente, vendiam escravos, passava pela costa africana, bem como envolviam as povoações interioranas e do litoral, para onde remetiam escravos e fazendas, e de onde compravam efeitos da terra – couros, algodão e açúcar.

Bibliografia

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro

Real Junta do Comércio e Fábricas. Caixa 379, pacotes 2 e 3; caixa 409, pct. 2.

Obras gerais:

ALMEIDA E SOUZA, Manoel. (de Lobão). **Tratado Encyclopedico, prático e crítico sobre execuções que procedem por sentenças e todos os incidentes nelas.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1865.

PEREIRA da COSTA, Francisco Augusto. **Anais Pernambucanos.** Recife: Arquivo Público Estadual, 1954. Vol. VI.

BORGES, José Ferreira. **Dicionário jurídico comercial.** Lisboa: Tipografia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839.

BLUTEAU, Raphel. **Vocabulário Portuguez e Latino, áulico, anatômico, architectonico....** Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/> Acesso em 26.12.2010

BRITO, João Rodrigues. **Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia.** Dadas à luz por Benevides. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821. Disponível em: <http://memoria.nemesis.org.br/> Acesso em 20.10.2010.

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Edição fac similar da 14ª edição, de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004.

HESPANHA, Antonio Manuel. Instituições e quadro legal. In, LAINS, Pedro; SILVA, Alvaro F.(org.). **História econômica de Portugal, 1700-2000.** Vol. II. O século XIX. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

_____. **Imbecillitas.** As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

GUIMARAES, Carlos Gabriel. **O rendimento da capitania das Minas Gerais no período 1795-1800: uma comparação com as capitanias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007. Texto para Discussão <Disponível em: www.historia.uff.br/artigos/guimaraes_rendimento.doc> Acesso em 04.2.2008.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina.** Alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Famílias e conspiradores em Pernambuco, 1817. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, a.170, n. 443, abr./jun. 2009, p. 267-286.

_____. Dote e falência na legislação comercial brasileira, 1850 a 1890. Niterói: **Econômica**, vol. 3 (2), Dez. 2001, pp. 173-206.

MELLO, Evaldo Cabral. **A outra independência**. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MENDES, Luiz Antonio de Oliveira. **Discurso preliminar, histórico, introdutivo com a natureza de descrição econômica da comarca e cidade de Salvador**. Salvador: Livraria Progresso, 1957. [1ª Ed.: 1790]

MORAES E SILVA, Antonio. **Diccionario da língua portugueza, recopilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado**. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. [1ª Ed: 1789]

PEDREIRA, Jorge Miguel de Melo Viana. **Os Homens de Negócio da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social**. Lisboa, 1995. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Nova de Lisboa.

SMITH, Adam. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. London: William Benton Pub., 1952.

TEIXEIRA, Antonio Ribeiro Liz. **Curso de Direito Civil português, ou comentário às instituições do Sr. Paschoal Jose de Mello Freire sobre o mesmo direito**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848.